



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 310

Autos nº: 0005189-24.2020.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. OUVIDORIA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DIGITAL PARA REGISTROS DE IMÓVEIS. CENTRAL ELETRÔNICA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRI-MG. LEI Nº 11.977/2009. PROVIMENTO Nº 47, DE 19 DE JUNHO DE 2015, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ART. 1.024-A. SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DOS EMOLUMENTOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 236. LEI Nº 10.169, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de consulta encaminhada pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, em que Carlos Neto, em síntese, solicita providências dessa Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ para que seja "*elaborado o quanto antes um sistema único e centralizado, totalmente digital*", pelo qual se tornará "*muito mais difícil burlar a formalidade e apenas os corruptos serão prejudicados*". Requer, por isso, a "*imediata redução do custo no registro de imóveis*".

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Salvo melhor juízo, inferem-se duas proposições na manifestação de ingresso: a primeira, de implantação de um "*sistema único e centralizado, totalmente digital*", para o aperfeiçoamento do registro de imóveis; a segunda, de redução do preço cobrado a título de emolumentos pelos atos registraes.

Pois bem.

No que toca à primeira proposição, já foi instituída a Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRI-MG, criada para a operacionalização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), previsto pela Lei nº 11.977/2009 e regulamentado pelo Provimento nº 47, de 19 de junho de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Para tanto, o TJMG, em 1º de março de 2016, publicou o Provimento nº 317, que regulamentou a CRI-MG, conforme art. 1.024-A, §1º, do Provimento nº 260/CGJ/2013:

I - ao intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;

II - à recepção e ao envio de títulos em formato eletrônico;

III - à expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

IV - à formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrares eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;

V - à facilitação do acesso aos escritórios de registro de imóveis, via CRIMG, inclusive para fins de fiscalização pelo Poder Judiciário. (Acrescentado pelo Provimento nº 317/2016)

Nesse contexto:

*i)* diversos serviços eletrônicos são disponibilizados pela CRI-MG, dentre eles, a recepção e o envio de instrumentos contratuais e escrituras públicas, a expedição de certidões, a pesquisa para localização de imóveis e a visualização de matrículas;

*ii)* além do público em geral, o Poder Judiciário e a Administração Pública também utilizam os serviços eletrônicos da CRI-MG;

*iii)* a CRI-MG foi desenvolvida e é administrada pelo Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais (CORI-MG), entidade representativa dos registradores imobiliários mineiros.

No que toca à segunda proposição, colhe-se do art. 236 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

**§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.**

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

(Sem grifo no original)

Regulamentando o texto da Constituição Federal, estabelece a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000:

**Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos**

**serviços notariais e de registro**, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

(Sem grifo no original)

Assim, no Estado de Minas Gerais, a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos dos atos notariais e registrais, bem assim o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade são regulamentados pela Lei Estadual nº 15.424/2004.

Por sua vez, os emolumentos derivados dos serviços notariais e registrais detêm natureza jurídica tributária, sobre os quais incidem os princípios da reserva de competência e da reserva legal, de modo que apenas o Poder Legislativo, por meio de lei, pode dispor sobre a sua fixação e a sua exigibilidade, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária**, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles

a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes. (ADI 1378 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) (Sem grifo no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR: EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVIMENTO Nº 09/97 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. 1. **Somente mediante lei podem ser fixados emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.** 2. Ofende o princípio da reserva legal e invade a competência suplementar conferida à Assembléia Legislativa, o Provimento do Poder Judiciário Estadual que dispõe sobre fixação e cobrança de emolumentos relativos a serviços cartorários. 3. Medida liminar deferida. (ADI 1709 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1997, DJ 20-02-1998 PP-00013 EMENT VOL-01899-01 PP-00069) (Sem grifo no original)

De igual forma, já decidiu o TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE EMOLUMENTOS. CARTÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADO. HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO. **Os serviços notariais e registrais são pagos não por consumidores, mas por contribuintes, diante da natureza tributária dos emolumentos. O valor dos emolumentos deve ser estabelecido por lei estadual, observadas as normas gerais da Lei Federal nº 10.169/2000 e, no que couber, as do Código Tributário Nacional, dado o seu caráter de tributo.** Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme a complexidade da matéria debatida, podendo ser reduzidos para se adequarem aos critérios dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.353002-1/004, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2015, publicação da súmula em 01/02/2016) (Sem grifo no original)

Logo, qualquer ação tendente à modificação do preço dos emolumentos depende do devido processo legislativo, falecendo a esta Casa Corregedora atribuição para o fim pretendido pelo consulente Carlos Neto.

**Pelo exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao consulente Carlos Neto, para ciência.**

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 16 de janeiro de 2018.

**Paulo Roberto Maia Alves Ferreira**

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 16/01/2020, às 15:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3274449** e o código CRC **E11974AA**.